ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11242.001035/2009-86
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11242.001035/2009-86
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2402-003.242 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de janeiro de 2013
Matéria	CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO EMPREGADO
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Embargos Rejeitados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. Os conselheiros Lourenço Ferreira do Prado, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues acompanharam o relator pelas conclusões.

CÓPIA

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão desta turma:

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Alega o embargante que o acórdão teria aplicado a regra decadência do artigo 150, §4º do CTN independentemente do pagamento parcial do tributo:

> *Analisando detidamente o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de omissão em sua fundamentação. Isto porque, ao reconhecer a decadência do lançamento até a competência 08/1997, o acórdão aplicou a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN mesmo inexistindo a comprovação de pagamento parcial relativa a tais competências.*

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

Constato que o lançamento se deu pela caracterização como segurados empregados de prestadores de serviços pessoas jurídicas, contribuintes individuais e cooperados.

No caso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, a contribuição incide sobre sua folha de salários e, portanto, com exceção da cessão de mão-de-obra, não há responsabilidade tributária do contratante. Quando a fiscalização desconsidera a personalidade jurídica dos prestadores e os caracteriza como empregados, conseqüentemente, imputa ao contratante contribuições previdenciárias arbitradas. Nesses casos, não há de se esperar que tenham ocorrido recolhimentos pela contratante, mas apenas pelas contratadas, de acordo com a relação jurídica entre elas e não como relação trabalhista. Assim, é incabível se considerar como falta de pagamento da embargada as contribuições dos prestadores de serviços.

No caso dos cooperados, à época dos fatos geradores as contribuições eram devidas pelas cooperativas; portanto, para fins de regra decadencial, a falta de recolhimento teria que ser verificada nas cooperativas prestadoras de serviços, como no caso acima examinado sobre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Ressalta-se que em nenhum dos casos acima a fiscalização verificou se teriam havido ou não recolhimentos nas condições por ela desconsideradas.

Também foi desconsiderada a relação com os contribuintes individuais para caracterizá-los como segurados empregados.

A contribuição patronal sobre a remuneração de contribuintes individuais, após a declaração de inconstitucionalidade da regra anterior, foi recriada pela LC nº 84, de 18/01/96, com efeitos a partir de 01/05/96, e a obrigação pelo desconto da contribuição devida por esses segurados surgiu com a MP nº 83, de 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003. Assim, é a partir do mês 05/96 que seria cabível o exame da regra decadencial aplicada, pois antes a empresa não possuía qualquer responsabilidade sobre esses recolhimentos, não sendo, por essa razão, procedente a verificação do pagamento ou não para fins de aplicação da regra decadencial.

Considerando que nos relatórios fiscais não foram informados recolhimentos e que a ciência do lançamento se deu em 16/09/2002, a regra decadencial aplicável a partir de 01/05/96 seria a do artigo 173, I do CTN, conforme os fundamentos adotados no acórdão embargado; no entanto, o acolhimento da preliminar de nulidade por vício material de todos os fatos geradores independentemente da época quando ocorridos, torna inócua a aplicação da regra decadencial requerida pelo embargante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em razão do exposto, voto por rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 20/05/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA